



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 460, DE 06 DE JANEIRO DE 1993.

Matéria vetada pelo Governador do Estado e mantida pela Assembléia Legislativa, do Projeto de Lei que "Dispõe sobre a doação de uniformes e materiais didáticos e pedagógicos aos alunos carentes da rede escolar estadual".

O Governador do Estado de Rondônia manteve e eu, Silvernani Santos, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º, do art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Compete ao Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado da Educação, doar uniformes e materiais didáticos e pedagógicos aos alunos da rede escolar oficial estadual, de comprovada carência.

§ 1º - Verificar-se-á o estado de carência, mediante triagem realizada pela própria direção da escola, com a participação das Associações de Pais e Professores - APPs.

§ 2º - Enquanto não for concluída a triagem, a escola não poderá proibir a frequência de alunos, que sob alegação da carência financeira, apresentarem-se sem o uso do uniforme.

Art. 2º - Compete à escola, informar anualmente, à Secretaria de Estado da Educação a previsão quantitativa de alunos carentes, para que a mesma possa alocar recursos financeiros no seu orçamento.

Art. 3º - O cumprimento desta Lei, dar-se-á com recursos do Orçamento da Secretaria de Estado da Educação anualmente, a partir de 1993.

Art. 4º - Nas comemorações cívicas das escolas da rede estadual de educação, fica proibida a exigência de uniformes diferenciados do usual, ou de gala, bem como atribuir pontos de produtividade escolar àqueles alunos cujos pais propiciarem voluntariamente o uso do uniforme adequado.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 06 de janeiro de 1993.

Publicado no Diário Oficial
nº 2699 de 20/01/93



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Lei nº 160, de 05 de Janeiro de 1993

Art. 1º - Esta Lei cria o Conselho Estadual de Educação e estabelece sua estrutura e competências.

Art. 2º - O Conselho Estadual de Educação é o órgão superior de administração e orientação da educação básica no Estado.

Art. 3º - O Conselho Estadual de Educação é composto por representantes de todos os municípios do Estado e de instituições de ensino superior.

Art. 4º - Compete ao Conselho Estadual de Educação, dentre outras atribuições, a regulamentação e fiscalização das atividades pedagógicas e administrativas das instituições de ensino.

Art. 5º - Verificar-se-á o estado de conservação das escolas e a qualidade dos serviços educacionais prestados, bem como a aplicação dos recursos financeiros.

Art. 6º - É função do Conselho Estadual de Educação promover a melhoria da qualidade do ensino e a formação de recursos humanos para o magistério.

Art. 7º - Compete ao Conselho Estadual de Educação, dentre outras atribuições, a elaboração e a fiscalização do plano de educação do Estado.

Art. 8º - O Conselho Estadual de Educação é o órgão responsável pela elaboração e pela execução do plano de educação do Estado.

Art. 9º - O Conselho Estadual de Educação é o órgão responsável pela elaboração e pela execução do plano de educação do Estado.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 05 de Janeiro de 1993.